

contribuição do patrocinador será igual à do participante, observado o disposto no regulamento do plano de benefícios previdenciários, e não poderá exceder o percentual de 8,5% (oito e meio por cento) sobre a sua remuneração, tal como definida no § 3º do art. 27 desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Além da contribuição normal de que trata o *caput* deste artigo, o regulamento poderá admitir o aporte de contribuições extraordinárias, tal como previsto no art. 19, parágrafo único, inciso II, da Lei Complementar Federal nº 109, de 2001, sem aporte correspondente do patrocinador.

Seção IV

Das Disposições Especiais

Art. 29. O plano de custeio previsto no art. 18 da Lei Complementar Federal nº 109, de 2001, discriminará o percentual mínimo da contribuição do participante e do patrocinador, conforme o caso, para cada um dos benefícios previstos no plano de benefícios previdenciários, observado o disposto no art. 6º da Lei Complementar Federal nº 108, de 29 de maio de 2001.

Art. 30. A FUNPRESP/PA manterá o controle das reservas constituídas em nome do participante, registrando contabilmente as contribuições deste e as do patrocinador.

CAPÍTULO IV

DO CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

Art. 31. A supervisão e fiscalização da FUNPRESP/PA e de seus planos de benefícios previdenciários compete ao órgão fiscalizador das entidades fechadas de previdência complementar e aos demais órgãos de controle.

§ 1º A competência exercida pelo órgão fiscalizador das entidades fechadas de previdência complementar não exime o patrocinador da responsabilidade pela supervisão e fiscalização sistemática das atividades da FUNPRESP/PA.

§ 2º Os resultados da supervisão e fiscalização exercidas pelo patrocinador serão encaminhados ao órgão fiscalizador das entidades fechadas de previdência complementar.

Art. 32. Aplica-se, no âmbito da FUNPRESP/PA, o regime disciplinar previsto no Capítulo VII da Lei Complementar Federal nº 109, de 2001.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 33. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, no orçamento vigente, Crédito Especial no valor de até R\$-500.000,00 (quinhentos mil reais), na forma do inciso III, do art. 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, destinado ao funcionamento inicial da FUNPRESP/PA, a título de adiantamento de contribuições futuras.

Parágrafo único. O crédito Especial previsto no *caput* deste artigo poderá ser suplementado por igual valor por uma das fontes previstas nos incisos I, II e III do art. 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 34. Observado o disposto no art. 33, inciso I, da Lei Complementar Federal nº 109, de 2001, o Poder Executivo adotará providências para a constituição da FUNPRESP/PA no prazo de cento e oitenta dias e para seu funcionamento no prazo de até duzentos e quarenta dias, ambos contados da data da publicação desta Lei Complementar.

Parágrafo único. No prazo de duzentos e quarenta dias, contado a partir da data em que for publicada a autorização para seu funcionamento, a FUNPRESP/PA adotará providências para instituir e operar planos de benefícios previdenciários, que deverão ser oferecidos aos interessados, tão logo concedida a autorização prevista no art. 6º da Lei Complementar Federal nº 109, de 2001, mediante ampla divulgação.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 35. O Governador do Estado designará os membros que deverão compor provisoriamente o Conselho Deliberativo e o Conselho Fiscal da FUNPRESP/PA.

Parágrafo único. O mandato dos conselheiros de que trata o *caput* deste artigo será de até vinte e quatro meses, período em que o patrocinador indicará seus representantes e será realizada eleição direta para que os participantes e assistidos escolham os seus representantes.

Art. 36. A FUNPRESP/PA poderá, em sua fase de implantação, admitir empregados mediante contratação a prazo determinado, na forma da lei.

Art. 37. Para funcionamento inicial da FUNPRESP/PA as respectivas atividades poderão ser executadas por servidores e/ou empregados cedidos por órgãos e entidades integrantes da administração do Estado do Pará.

Art. 38. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 28 de dezembro de 2016.

SIMÃO JATENE

Governador do Estado

LEI COMPLEMENTAR Nº 112, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2016

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 039, DE 9 DE JANEIRO DE 2002, QUE DISPÕE SOBRE O REGIME DE PREVIDÊNCIA ESTADUAL DO PARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Altera a redação do art. 70 da Lei Complementar nº 039, de 9 de janeiro de 2002, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 70. Fica instituído o Fundo Financeiro de Previdência do Estado do Pará - FINANPREV, de natureza contábil, em regime de repartição simples, vinculado ao Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará, com a finalidade de prover recursos exclusivamente para o pagamento dos benefícios de aposentadoria, reserva remunerada, reforma e pensão aos segurados do Regime de Previdência Estadual de que trata a presente Lei Complementar, que ingressaram no serviço público estadual até 31 de dezembro de 2016.

Art. 2º Altera a redação do art. 70-A da Lei Complementar nº 039, de 9 de janeiro de 2002, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 70-A. Fica, igualmente, instituído o Fundo Previdenciário do Estado do Pará - FUNPREV, de natureza contábil, em regime de capitalização, também vinculado ao Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará, com a finalidade de prover recursos, exclusivamente, para o pagamento dos benefícios de aposentadoria, reserva remunerada e reforma, e pensão aos segurados do Regime de Previdência Estadual de que trata a presente Lei Complementar, que ingressaram no Estado a partir de janeiro de 2017."

Art. 3º Altera a redação do inciso I do art. 71 da Lei Complementar nº 039, de 9 de janeiro de 2002, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 71. Constituem receita ou patrimônio do FINANPREV, dentre outros:

I - as contribuições previdenciárias do Estado, suas fundações e autarquias, e dos segurados do Regime de Previdência do Estado instituído por esta Lei Complementar que ingressaram no Estado até 31 de dezembro de 2016;"

Art. 4º Altera a redação do inciso I do art. 71-A da Lei Complementar nº 039, de 9 de janeiro de 2002, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 71-A. Constituem, dentre outros, receita ou patrimônio do FUNPREV:

I - as contribuições previdenciárias do Estado, suas fundações e autarquias, e dos segurados do Regime de Previdência do Estado instituído por esta Lei Complementar, que ingressaram no Estado a partir de 1º de janeiro de 2017;"

Art. 5º Os valores existentes das reservas financeiras em 30 de dezembro de 2016 do FUNPREV, assim como, todos os rendimentos frutos de sua capitalização presente e futura, permanecerão vinculados a esse fundo, sendo vedada a sua movimentação, transferência e utilização para qualquer outro fim que não seja o pagamento de benefícios previdenciários concedidos aos segurados do Regime de Previdência Estadual que ingressaram no Estado a partir de 1º de janeiro de 2017.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 28 de dezembro de 2016.

SIMÃO JATENE

Governador do Estado

D E C R E T O Nº 1.672, DE 28 DEZEMBRO DE 2016

Regulamenta a Lei nº 8.388, de 22 de setembro de 2016, que dispõe sobre a promoção de Oficiais da Polícia Militar do Pará (PMPA) e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe confere o art. 135, incisos, III, V, VII e X, da Constituição Estadual e, tendo em vista o disposto no art. 40 da Lei nº 8.388, de 22 de setembro de 2016,

D E C R E T A:

CAPÍTULO I

DAS GENERALIDADES

Art. 1º Este Decreto regulamenta a promoção dos Oficiais da Polícia Militar do Pará de que trata a Lei nº 8.388, de 22 de setembro de 2016, estabelecendo as normas, os processos e as condições de aplicação da referida Lei.

Art. 2º A promoção é um ato administrativo e tem como finalidade básica o preenchimento seletivo das vagas pertinentes ao grau hierárquico superior à medida que forem criadas, ativas, transformadas ou extintas as organizações policiais militares e as funções definidas na Lei de Organização Básica da Corporação, por meio de critérios seus processos de escolha disciplinados na Lei de Promoção de Oficiais e por este Decreto.

§ 1º Compete ao Governador do Estado, mediante Decreto, o ato administrativo de promoção dos Oficiais.

§ 2º As promoções devem obedecer rigorosamente ao planejamento do setor de pessoal da Corporação, elaborado com a finalidade de garantir o perfeito equilíbrio entre o efetivo e as funções existentes.

CAPÍTULO II

DOS CRITÉRIOS DE PROMOÇÃO

Art. 3º As promoções dos Oficiais na Polícia Militar do Pará dar-se-ão de acordo com os seguintes critérios:

- I - antiguidade;
- II - merecimento;
- III - bravura;
- IV - tempo de serviço;
- V - *post mortem*.

Art. 4º As promoções por antiguidade e merecimento serão efetuadas duas vezes por ano, nos dias 21 de abril e 25 de setembro, para as vagas computadas e publicadas oficialmente até os dias 1º de abril e 1º de setembro, respectivamente.

Art. 5º As promoções aos postos de 2º Tenente, 1º Tenente e Capitão serão efetivadas exclusivamente pelo critério de antiguidade, exceto nos casos de bravura, *post mortem* e tempo de serviço.

Art. 6º As promoções aos postos de Major e Tenente-Coronel serão realizadas pelos critérios de antiguidade e merecimento, na proporção de uma vaga por antiguidade seguida de duas vagas por merecimento.

Parágrafo Único. A proporção mencionada no *caput* deste artigo será retomada a partir de onde ela tenha sido interrompida, sendo feita de forma contínua, em sequência às realizadas na data anterior, obedecendo a proporção nele prevista, nos seguintes termos:

- a) se a última vaga preenchida na promoção anterior deu-se pelo critério de antiguidade, a próxima vaga a ser preenchida na promoção futura dar-se-á pelo critério de merecimento, preenchendo-se a primeira vaga de merecimento;
- b) se a última vaga da promoção anterior foi preenchida pela primeira vaga do critério de merecimento a próxima vaga a ser preenchida na promoção futura dar-se-á pelo critério de merecimento, preenchendo-se a segunda vaga de merecimento;
- c) se a última vaga da promoção anterior foi preenchida pela segunda vaga pelo critério de merecimento a próxima vaga a ser preenchida na promoção futura dar-se-á pelo critério de antiguidade.

Art. 7º A promoção ao posto de Coronel dar-se-á, exclusivamente, pelo critério de merecimento.

Art. 8º O Oficial que for promovido pelos critérios de antiguidade ou merecimento, estando agregado, não preenche a vaga e o critério de promoção permanecerá o mesmo para os Oficiais que vierem imediatamente a seguir, até que cesse essa situação.

Art. 9º O Oficial promovido indevidamente passará a situação de excedente.

Parágrafo Único. O Oficial promovido indevidamente contará antiguidade e receberá o número que lhe competir na escala hierárquica, quando a vaga a ser preenchida corresponder ao critério pelo qual deveria ser promovido, desde que satisfaça aos requisitos para promoção.

Art. 10. O Oficial promovido por bravura que não atender aos requisitos previstos nos incisos VII e VIII do Art. 13 da Lei nº 8.388, de 22 de setembro de 2016, para o novo posto, quando for o caso, deverá satisfazê-lo, como condição para a promoção ao posto imediatamente superior.

Seção I

Da promoção pelo critério de antiguidade

Art. 11. A promoção pelo critério de antiguidade é aquela que se baseia na precedência hierárquica de um Oficial sobre os demais de igual posto, dentro do número de vagas estabelecidas para cada Quadro.

§ 1º A promoção pelo critério de antiguidade cabe ao Oficial mais antigo de cada posto, no Quadro respectivo, e que satisfaça os requisitos legais.

§ 2º A antiguidade no posto é contada a partir da data de promoção, ressalvados os casos de tempo não computável de acordo com o Estatuto da Polícia Militar.

§ 3º O Oficial concorrerá à promoção exclusivamente pelo critério de antiguidade nos seguintes casos:

- a) em virtude de se encontrar no exercício de cargo, emprego ou função pública civil temporária, não eletiva, inclusive da Administração Indireta.
- b) por ter passado à disposição de órgão do Governo Federal, do Governo Estadual, de Território ou do Distrito Federal e do Governo Municipal, para exercer função de natureza civil.

Seção II

Da promoção pelo critério de merecimento

Art. 12. A promoção pelo critério de merecimento baseia-se no conjunto de qualidades e atributos que distingue o Oficial entre seus pares e que, uma vez quantificados na ficha de avaliação de desempenho profissional, na ficha de potencial e experiência profissional e pelo conceito proferido pela Comissão de Promoção de Oficiais - CPO, passam a traduzir sua capacidade para ascender hierarquicamente.

Art. 13. O Governador do Estado, nas promoções por merecimento, após ouvir o Comandante-Geral, apreciará o mérito dos Oficiais listados na proposta encaminhada pela comissão de promoção de Oficiais e decidirá por quaisquer dos nomes constantes na Relação Nominal de